

Tópicos de correção – Direito Internacional Privado I, noite

7 junho 2024

I

- Está em causa uma situação de responsabilidade civil extracontratual.
- O Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de julho de 2007 relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II) é aplicável no que respeita à determinação da lei competente para regular o pedido de indemnização por danos resultantes do acidente de viação; critérios que delimitam o âmbito de aplicação material do Regulamento Roma II; referência fundamentada ao art. 1.º, n.º 2, al. g).
- Não houve escolha da lei, admitida nos termos do art. 14.º do Regulamento Roma II.
- Fundamentação quanto aos demais âmbitos de aplicação; tendo lesante e lesada residência habitual em Portugal quando ocorre o dano, é aplicável o art. 4.º, n.º 2, do Regulamento Roma II, sendo a situação regulada pela lei material portuguesa; a cláusula de exceção não opera no caso (art. 4.º, n.º 3, do Regulamento Roma II); qualificação, com referência ao art. 15.º, al. h), do Regulamento Roma II.
- Seria aplicável a lei material portuguesa e, conseqüentemente, o direito à indemnização havia prescrito.
- O art. 498.º, n.º 1, CC, não é uma norma de aplicação imediata; não se aplica o art. 16.º do Regulamento Roma II; fundamentação.
- Para avaliar o comportamento de Alzira com respeito à observância das regras de trânsito, serão tidas em conta as regras que estavam em vigor em Londres à data do acidente, conforme disposto no art. 17.º do Regulamento Roma II.

II

- 1) - Está em causa a interpretação do art. 34.º, n.º 1, do Regulamento 650/2012, no que respeita ao sentido da remissão feita pelo Estado terceiro para o Estado-Membro; exposição das posições doutrinárias quanto a esta questão e tomada de posição fundamentada;
 - A orientação seguida pela regência vai no sentido de que é exigido que o Estado terceiro aplique a lei de um Estado-Membro e não apenas que remeta para esta lei; fundamentação.

- 2) A afirmação é incorreta por várias razões; (i) a jurisprudência do TJUE confere prevalência à nacionalidade do Estado-membro da União Europeia quando esteja em causa o exercício de liberdades da União Europeia; (ii) o regime decorrente do artigo 27.º

da Lei da nacionalidade dá sempre prevalência à nacionalidade portuguesa; e (iii) o regime decorrente da parte final do artigo 28.º da Lei da nacionalidade desconsidera a residência habitual quando esta se situe num Estado de que o plurinacional não é nacionalidade. Indicação de jurisprudência do TJUE relevante nesta matéria.